

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°
83/2025**

Processo Administrativo nº 3198/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma da EMEB Eva Rosa de Oliveira Santos

Impugnante: RCS3 Construções Ltda.

CNPJ: 40.148.388/0001-97

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega, em síntese:

1. Divergência entre área construída e quantitativos orçamentários;
2. Ausência de disponibilização dos projetos e memoriais em formato PDF;
3. Falta de memorial de cálculo ou metodologia de medição;
4. Supostos quantitativos exagerados de pintura, esquadrias e limpeza final.

Sustenta que tais supostas falhas comprometeriam a lisura e a competitividade do certame, pleiteando a suspensão da sessão pública e a retificação dos anexos do edital.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. Da suposta divergência entre área construída e quantitativos orçamentários

Não procede a alegação.

O **objeto do certame** é a **reforma de áreas específicas da unidade escolar**, conforme detalhado nas planilhas integrantes do **Termo de Referência e Anexo XIII – Preço de Referência**.

O edital **não tem por finalidade a reconstrução total do prédio**, mas sim a execução de serviços pontuais de reforma, pintura, substituição de esquadrias, cobertura, impermeabilização, entre outros.

Dessa forma, os quantitativos apresentados **não guardam relação direta com a área construída do imóvel**, mas sim com **as superfícies e elementos efetivamente a serem tratados**, o que é prática usual em obras de reforma.

A equivalência entre área construída e área de pintura não é parâmetro técnico de dimensionamento — tampouco existe previsão legal que exija essa proporcionalidade.

O item 8.9.1 do Edital deixa claro que as planilhas e os quantitativos baseiam-se em **levantamento técnico realizado pela Administração**, nos moldes do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a exequibilidade e compatibilidade dos serviços com o orçamento estimado.

Assim, **não há qualquer irregularidade nos quantitativos apresentados**, que decorrem de medições técnicas e de parâmetros oficiais (SINAPI, SIURB, CDHU).

2. Da alegada ausência de projetos e memoriais em PDF

O argumento também não prospera.

Como já mencionado, a execução abrangerá as áreas indicadas nas planilhas e projetos executivos constantes do processo administrativo, que discriminam cada serviço por ambiente e quantitativo, de modo que **não há necessidade dos projetos executivos para fins de elaboração de proposta**, visto que o julgamento é pelo **menor preço global**, e os quantitativos a serem executados estão definidos no edital.

Logo, **não há violação ao princípio da publicidade ou ao direito de informação**, visto que as informações constantes do Edital são suficientes para permitir a adequada orçamentação, a elaboração de proposta e garantir a ampla concorrência, sendo facultado ao licitante, todavia, o acesso aos documentos técnicos, nos autos do processo administrativo.

3. Da inexistência de memorial de cálculo e metodologia de medição

O **Estudo Técnico Preliminar** (Anexo II do Edital) e o **Termo de Referência** contêm as informações exigidas pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a motivação técnica e a descrição do método de levantamento de quantitativos.

Os serviços foram dimensionados **com base em levantamento *in loco* e nas normas técnicas aplicáveis**, especialmente **NBR 12.721/2006** (avaliação de custos unitários) e **NBR 14.653/4** (serviços de engenharia), assegurando rastreabilidade e coerência entre projeto, orçamento e execução.

Cumpra-se destacar que o memorial de cálculo interno utilizado pela equipe de engenharia constitui documento preparatório da fase de planejamento, **sem obrigatoriedade de publicação** no edital, sendo suficiente a apresentação dos quantitativos no Termo de Referência.

A legislação de licitações (especialmente a Lei nº 14.133/2021, que reforça a importância do planejamento e da elaboração de TR detalhados) exige que o objeto seja suficientemente definido, o que inclui a especificação de quantitativos.

Como já mencionado, a execução abrangerá as áreas indicadas nas planilhas e projetos executivos constantes do processo administrativo, que discriminam cada serviço por ambiente e quantitativo, de modo que **não há necessidade dos projetos executivos para fins de elaboração de proposta**, visto que o julgamento é pelo **menor preço global**, e os quantitativos a serem executados estão definidos no edital.

Logo, **não há violação ao princípio da publicidade ou ao direito de informação**, visto que as informações constantes do Edital são suficientes para permitir a adequada orçamentação, a elaboração de proposta e garantir a ampla concorrência, sendo facultado ao licitante, todavia, o acesso aos documentos técnicos, nos autos do processo administrativo.

4. Dos alegados “quantitativos exagerados”

A alegação carece de embasamento técnico.

Os quantitativos relativos às pinturas, esquadrias e limpeza final foram **apurados a partir das superfícies efetivamente passíveis de intervenção**, levando-se em conta **elementos internos, externos, muros, esquadrias, grades, divisórias e mobiliários fixos**, conforme memorial e levantamento visual realizados pela Secretaria de Educação.

Os itens de pintura em esquadrias (madeira e metálicas) foram **dimensionados por metro quadrado de superfície**, e não por número de portas ou janelas — sendo, portanto, incorreta a comparação feita pela impugnante.

A jurisprudência citada pela empresa refere-se a casos de ausência total de projeto ou inconsistência material comprovada, o que **não se aplica ao presente caso**, onde há projeto, planilhas e referências normativas devidamente anexadas.

III – DO DIREITO APLICÁVEL

O edital foi elaborado **em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente aos arts. 5º, 18, 23 e 60, assegurando:

- Planejamento prévio e fundamentação técnica (arts. 18 e 19);
- Julgamento objetivo e isonômico (art. 5º, caput);
- Vinculação ao instrumento convocatório (art. 23);
- Critério de julgamento de menor preço global (art. 33).

Inexiste, portanto, afronta aos princípios licitatórios ou vício que comprometa a validade do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O edital apresenta **consistência técnica e legal**;
2. As planilhas de composição de custo estão **devidamente disponíveis nos portais oficiais**;
3. Os quantitativos constantes do Termo de Referência **decorrem de levantamento técnico idôneo e proporcional à necessidade da reforma**;
4. **Não há motivos para retificação ou suspensão do certame.**

V – DECISÃO

Indefere-se integralmente o pedido de impugnação, mantendo-se o Edital nº 83/2025 em todos os seus termos e prazos.

Atenciosamente,

Cajamar, 04 de novembro de 2025

Eng. Ricardo Silas Thomaz
Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas